



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PROJETO DE LEI Nº 28/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual e rastreamento de veículos da frota municipal de Rodeiro e dá outras providências.”

Art. 1º: Ficam obrigados todos os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Rodeiro, incluindo os de uso das secretarias, autarquias e fundações, a receberem identificação visual padronizada.

Art. 2º A identificação deverá conter, no mínimo:

- I – o nome “PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO”;
- II – o brasão oficial do município;
- III – o nome da Secretaria a que pertence o veículo, que deverá ser inserido na porta traseira do veículo ou local correspondente à porta traseira nos que não a possuírem;
- IV – número de patrimônio ou frota, com código visível e único;
- V – faixa ou adesivo lateral com identificação, nas cores da bandeira do Município.

Art. 3º: Fica vedado o uso de películas escuras nos vidros (insulfilm) que impeçam a visibilidade do interior dos veículos oficiais, exceto nos casos em que houver autorização por motivo de segurança.

Art. 4º: Sempre que possível, os veículos da frota municipal deverão contar com:

- I – rastreamento por GPS;
- II – controle de quilometragem e combustível;
- III – registro de rota e relatório mensal de utilização.

Art. 5º: Os veículos que prestam serviços emergenciais (ambulâncias, Defesa Civil, etc.) devem obedecer à identificação conforme legislação específica, mas também devem conter os dados do município e da Secretaria responsável.

Art. 6º: Os veículos recebidos do Estado e que já contem com o respectivo adesivo, assim como os veículos em que se fizer necessário a presença de adesivos de identificação, como veículos do CRAS, Conselho Tutelar, Defesa Civil e Guarda Municipal, os adesivos com a identificação Municipal deverão ser instalados na porta traseira do veículo ou local correspondente à porta traseira nos que não a possuírem.

Art. 7º: Nos ônibus escolares os adesivos deverão ser inseridos na lateral do veículo e na parte traseira.

Art. 8º: A arte dos adesivos que trata esta lei será definida por meio de Decreto do Executivo, respeitando as previsões contidas na Lei 180/1980, sendo vedado o uso de logomarcas, slogans, frases e símbolos ou quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão ou períodos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



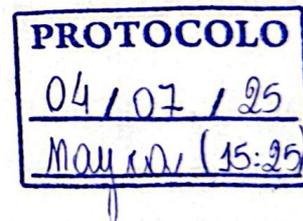
Art. 9º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, podendo firmar parcerias com empresas especializadas para instalação e gerenciamento do sistema de identificação e rastreamento.

Parágrafo único: A presente Lei aplica-se somente para veículos adquiridos ou recebidos após sua entrada em vigor, ou em caso de necessidade de substituição de veículos estragados ou desgastados.

Art. 10º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Rodeiro, 03 de julho de 2025

Gilberto Guerra Mendonça
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de identificação visual e rastreamento dos veículos da frota municipal de Rodeiro, promovendo maior transparência, padronização, fiscalização e controle na utilização dos bens públicos.

A padronização visual dos veículos, com a inserção do nome do município, do brasão oficial, da secretaria correspondente e do número de patrimônio ou frota, permitirá à população identificar com facilidade os veículos oficiais, prevenindo o uso indevido e fortalecendo a confiança na administração pública.

Além disso, a vedação ao uso de logomarcas, slogans e símbolos que remetam a gestões específicas garante o caráter institucional e impessoal da administração pública, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

O rastreamento por GPS, o controle de quilometragem e de combustível, bem como a geração de relatórios mensais de uso, são medidas eficazes de fiscalização, que possibilitam maior economia e eficiência na gestão da frota, reduzindo desperdícios e facilitando a tomada de decisões baseadas em dados concretos.

Adicionalmente, a devida identificação dos veículos é medida importante para o reconhecimento em barreiras, rodovias e praças de pedágio, permitindo a correta aplicação de isenções previstas em normas federais e estaduais, o que pode gerar economia aos cofres públicos.

Trata-se, portanto, de uma proposta que visa modernizar a gestão da frota municipal, promover o uso responsável dos recursos públicos e assegurar maior controle social sobre a atividade administrativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Gilberto Guerra Mendonça
Presidente